



Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
000015/2021

APROVADO
Em: 10/12/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Altera dispositivos legais da Lei N° 6908 de 1986.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Acrescenta o inciso X no artigo 9º da lei 6908/1986:

(...)

X - Implantação da sinalização vertical e horizontal, conforme projeto aprovado pela SMU - Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 2º - O § 3º do artigo 10 da lei 6908/1986 passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 10 -

(...)

§ 3º Nos parcelamentos enquadrados nos modelos MP3 a MP8, o Poder Executivo com a anuência do COMPUR, poderá, de acordo com a demanda por equipamentos urbanos, comunitários e áreas livres de uso público, permitir a permuta de 15% (quinze por cento) da gleba total loteada, no mínimo, destinadas exclusivamente a equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, referidos no caput, tendo como parâmetro os valores inseridos na planta de valores do município, por outra área, ou serviços de infraestrutura urbana, ou equipamentos públicos, com valor equivalente, fora da área do parcelamento proposto.

Art. 3º - Acrescenta os §1º e §2º no artigo 16 da lei 6908/1986:

"§1º - Ao longo das faixas de domínio das rodovias, dentro do perímetro urbano do município, a faixa não edificável, que nesses casos corresponde ao afastamento frontal mínimo, será de 5,00m de cada lado.

§ 2º - As glebas a serem parceladas que comportem parte do traçado preliminar de uma ou mais vias pertencentes à Rede de Articulação Viária, assim definidas no Art. 80 e Anexo 9 da Lei Complementar 82 de 03 de julho de 2018, devem ser consideradas nas diretrizes do parcelamento - desde que tecnicamente viáveis e já com projeto definido pelo Poder Público - e incorporadas ao projeto urbanístico, compondo e harmonizando se com o sistema viário proposto.

Art. 4º - Altera o §2º e acrescenta o §3º no artigo 26 da lei 6908/1986 que passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 26 -

(...)

"§ 2º - O Poder Executivo terá o prazo máximo de sessenta dias para fixar as diretrizes a que se refere este artigo, interrompendo-se este prazo durante o período necessário ao atendimento de eventuais exigências legais e pertinentes que forem feitas ao solicitante.

§ 3º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior facultará ao solicitante requerer a aprovação do projeto de loteamento ao setor competente que fará a análise com base na legislação urbana pertinente."

Art. 5º - O artigo 28 da lei 6908/1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - As diretrizes para o parcelamento vigorarão pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único - Após protocolo de requerimento de aprovação do parcelamento, as diretrizes tem o seu prazo de validade indeterminado, só invalidadas se ocorrer o indeferimento por justificado motivo legal e após os dois anos de sua emissão."

Art. 6º - O inciso VII do artigo 31 da lei 6908/1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Apresentar garantia para assegurar a execução de todas as obras exigidas, devendo o seu valor corresponder, na época da aprovação do projeto, a 150% (cento e cinquenta por cento) do custo orçado para execução das referidas obras, em qualquer das seguintes modalidades:

- a) hipoteca sobre outros bens imóveis;
- b) fiança idônea e suficiente;
- c) caução de títulos da dívida pública, desde que não gravadas com cláusula de inalienabilidade;
- d) vinculação de lotes do próprio loteamento, obrigatoriamente contíguos, mediante averbação no registro de imóveis competente, podendo ser desvinculados a medida e proporcionalmente a execução das obras;
- e) seguro garantia.
- f) as modalidades de garantia poderão ser substituídas, entre si, dentro do prazo de execução das obras, desde que haja interesse e solicitação do loteador, em substituição à apresentada em primeira indicação."

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 10 de dezembro de 2021.



José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
DEM

Carlos Alberto Bejani Júnior

Carlos Alberto de Mello

João Wagner de Siqueira
Antonioli

Vereador Bejani Júnior -
Podemos

Vereador Sargento Mello Casal -
PTB

Vereador João Wagner - PSC

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Pardal - PSL



Assinado via intranet